

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 30 DE ABRIL DE 2018  
Documento nº 00000.028502/2018-32

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 103, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 1.934, de 30 de outubro de 2017, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 698ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de abril de 2018, considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do Processo nº: 02501.001230/2018-16, resolveu:

Art. 1º Aprovar o ato relacionado com classificação de barragens em construção, quanto ao Dano Potencial Associado e ao volume, conforme discriminado abaixo:

Ato	Classificação de barragem por Dano Potencial Associado e pelo volume
Objeto do ato	Barragem Pedreira, código SNISB 2243
Outorga	274/2018
Dano Potencial Associado	Alto
Classificação quanto ao volume	Médio
Empreendedor	Departamento de Águas e Energia Elétrica do estado de São Paulo - DAEE
Município	Campinas
UF	São Paulo
Coordenadas geográficas	22 ° 46' 10" de Latitude Sul e 46 ° 54' 07" de Longitude Oeste
Altura (m)	52,00
Volume (hm³)	38,34
Curso d'água barrado	Rio Jaguari

Art. 2º A ANA, a seu critério ou por solicitação do empreendedor, poderá rever a classificação da barragem, com a devida justificativa.

Art. 3º O empreendedor deverá cumprir o estabelecido na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, o disposto na Resolução n.º 236, de 30 de janeiro de 2017, e demais regulamentos emitidos pela ANA relacionados à segurança de barragens, especificamente o estabelecido no quadro abaixo, em função da classificação da barragem:

Classe da Barragem (decorrente da Matriz de Classificação constante no Anexo I da Resolução nº 236/2017)	A
Atividades a serem executadas pelo empreendedor:	Prazo / Periodicidade
Inspeção de Segurança Regular - ISR	Uma vez por ano
Elaboração do Plano de Segurança de Barragem - PSB	Antes do início do primeiro enchimento
Elaboração do Plano de Ação de Emergência - PAE	Antes do início do primeiro enchimento
Elaboração da primeira Revisão Periódica de Segurança de Barragem - RPSB	05 anos contados da data de início do primeiro enchimento
Realização de Revisões Periódicas de Segurança de Barragem - RPSB e revisão do Plano de Ação de Emergência - PAE	A cada 05 anos

Art. 4º A barragem, ora classificada quanto ao Dano Potencial Associado e ao volume, deverá ser objeto de novo ato classificatório quando da entrada em operação, definindo-se a Categoria de Risco em função de suas características técnicas, estado de conservação e atendimento ao Plano de Segurança da Barragem.

Parágrafo Único. O empreendedor deverá realizar uma Inspeção de Segurança Especial - ISE antes do início do primeiro enchimento, enviando seus resultados à ANA para que seja realizada a classificação quanto à Categoria de Risco da barragem.

Art. 5º O descumprimento do disposto neste e demais normativos da ANA referentes ao tema, bem como inexecução do cronograma de ações indicado no Art. 3º, ensejará a aplicação das penalidades previstas em Lei, bem como a suspensão definitiva da outorga e descomissionamento da barragem.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)  
CHRISTIANNE DIAS FERREIRA